



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.761 - RO (2016/0144942-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**  
: **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**  
: **RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - RO006637**  
**AGRAVADO** : **BEATRIZ SOARES DOS SANTOS**  
**AGRAVADO** : **COLOTARIO RIBEIRO DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **JARBAS GOMES DE FREITAS**  
**AGRAVADO** : **JESUS ROMERO FUENTES**  
**AGRAVADO** : **JOAQUIM EURICO AGUIAR**  
**AGRAVADO** : **JOSE VIEIRA NUNES**  
**AGRAVADO** : **LUIS SANTOS AMARAL**  
**AGRAVADO** : **RENATO CANDIDO**  
**AGRAVADO** : **SICERO NEGRINI**  
**AGRAVADO** : **WANDERLEY JORGE DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR - PR015066**  
: **DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.

**2.** O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

**3.** Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.761 - RO (2016/0144942-8)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 861):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante alega que o entendimento do STJ com relação à desnecessidade de liquidação de sentença não é uníssono, bem como afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 878).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.761 - RO (2016/0144942-8)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

No que se refere à liquidação, o entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido mediante simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO COLETIVA - SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é necessária a prévia liquidação da sentença coletiva, mediante a formação de uma nova relação processual, pois somente com esse procedimento abrir-se-á um juízo cognitivo acerca do eventual direito material individual do exequente em relação ao executado.

Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou por liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 300.089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. GATILHOS. LC 467/86. AÇÃO COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não é etapa obrigatória para o cumprimento do título executivo, sendo prescindível quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 41.904/SP. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DECIDIDA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA LÍQUIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, no âmbito da ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC porque a condenação, nesses casos, "não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC".

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não a liquidação da sentença coletiva em relação à parte recorrente, demandaria, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. O cabimento do recurso especial pela hipótese do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, exige a observância das exigências estabelecidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para a demonstração do dissídio pretoriano a simples transcrição de excertos e ementas.

4. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp n. 333.184/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirma que a quantificação dos valores a compensar ou a restituir depende de simples cálculos aritméticos baseados em dados constantes dos autos, como efetivado pela Contadoria.

2. Nesse contexto, a conclusão sobre a necessidade de liquidação por artigos ou a suficiência de simples cálculos aritméticos está sujeita ao revolvimento fático-probatório, o que é descabido no processamento de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408280/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

- Na representação a associação age em nome e por conta dos interesses de seus associados, conforme autoriza o art. 5º, XXI, CF, diferentemente do que ocorre na substituição processual.

- Sendo eficaz o título executivo judicial extraído de ação coletiva, nada impede que a associação, que até então figurava na qualidade de substituta processual, passe a atuar, na liquidação e execução, como representante de seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados. Viabiliza-se, assim, a satisfação de créditos individuais que, por questões econômicas, simplesmente não ensejam a instauração de custosos processos individuais.

- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.

- A jurisprudência desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro em execução contra instituição financeira. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(Resp n. 880.385/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 16/9/2008).

No presente caso, constata-se que o acórdão recorrido consignou o seguinte (e-STJ, fl. 761):

No caso em apreço, a apuração do *quantum debeatur* pode ser realizada por intermédio da apresentação de simples cálculo aritmético pelos credores, isto é, de juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, não havendo complexidade a justificar a necessidade de ser realizada a liquidação de sentença. Tal regra foi obedecida pelos apelantes, que juntaram aos autos os extratos da conta poupança à época, o que comprova a titularidade de cada um, bem como a planilha de cálculo detalhando o quantum devido (fls. 18/130). A liquidação de sentença, na forma de arbitramento ou artigos, é prescindível no caso em exame, diante da prova segura sobre a titularidade dos exequentes, ora apelados, em relação ao direito material e a relação jurídica mantida entre as partes, a qual se submete à regra concreta formulada pela decisão definitiva na ação coletiva.

Portanto, demonstrado pelos documentos trazidos, a legitimidade dos autores, o dano, o nexo causal e o valor, dependente de mera elaboração de conta, é possível dar regular prosseguimento ao cumprimento da sentença.

Assim, se o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Incide, assim, a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0144942-8

AgInt no  
REsp 1.602.761 / RO

Números Origem: 00092415520138220001 5830019938082394 60142 92415520138220001 RO-60142

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498<br>RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - RO006637 |
| RECORRIDO  | : BEATRIZ SOARES DOS SANTOS                                                                                                              |
| RECORRIDO  | : COLOTARIO RIBEIRO DA SILVA                                                                                                             |
| RECORRIDO  | : JARBAS GOMES DE FREITAS                                                                                                                |
| RECORRIDO  | : JESUS ROMERO FUENTES                                                                                                                   |
| RECORRIDO  | : JOAQUIM EURICO AGUIAR                                                                                                                  |
| RECORRIDO  | : JOSE VIEIRA NUNES                                                                                                                      |
| RECORRIDO  | : LUIS SANTOS AMARAL                                                                                                                     |
| RECORRIDO  | : RENATO CANDIDO                                                                                                                         |
| RECORRIDO  | : SICERO NEGRINI                                                                                                                         |
| RECORRIDO  | : WANDERLEY JORGE DA SILVA                                                                                                               |
| ADVOGADOS  | : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR - PR015066<br>DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498<br>RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - RO006637 |
| AGRAVADO  | : BEATRIZ SOARES DOS SANTOS                                                                                                              |
| AGRAVADO  | : COLOTARIO RIBEIRO DA SILVA                                                                                                             |
| AGRAVADO  | : JARBAS GOMES DE FREITAS                                                                                                                |
| AGRAVADO  | : JESUS ROMERO FUENTES                                                                                                                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOAQUIM EURICO AGUIAR  
AGRAVADO : JOSE VIEIRA NUNES  
AGRAVADO : LUIS SANTOS AMARAL  
AGRAVADO : RENATO CANDIDO  
AGRAVADO : SICERO NEGRINI  
AGRAVADO : WANDERLEY JORGE DA SILVA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR - PR015066  
DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.